

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10830/001.888/92-71

ACORDAO Nr. 105-9.577

Sessão de 22 de agosto de 1995

Recurso nr. : 107.471 - IRPJ - EXS. DE 1988 e 1989

Recorrente : COMERCIAL ATACADISTA DE CEREAIS FERREIRA LTDA

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

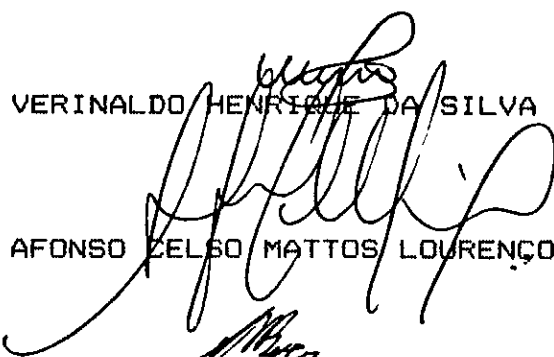
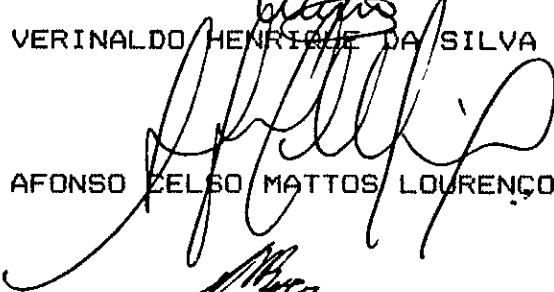
SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de caixa cuja origem e efetiva entrega dos recursos não forem comprovados com documentação hábil e idônea, configuram omissão de receitas, sendo irrelevante a simples alegação da capacidade econômica do supridor para elidir a presunção legal.

DEPOSITOS BANCARIOS - A constatação de depósitos bancários de origem incomprovada autoriza a presunção de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ATACADISTA DE CEREAIS FERREIRA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO ZELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANDROZO.

Processo nr. 10830/001.888/92-71

ACORDAO Nr. 105-9.577

Recurso nr. : 107.471

Recorrente : COMERCIAL ATACADISTA DE CEREAIS FERREIRA LTDA.

R E L A T O R I O

COMERCIAL ATACADISTA DE CEREAIS FERREIRA LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração às fls. 51, decorrente da fiscalização ter apurado omissão de receitas caracterizada pela não comprovação de recursos entregues pelo sócio JOAQUIM F. SILVA e por depósitos bancários efetuados no ano-base de 1987, em montante superior aos seus recursos auferidos no mesmo ano-base, além de multa por atraso na entrega da Declaração de IRPJ.

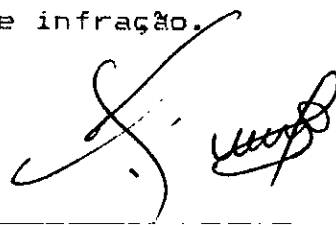
Tempestivamente, a autuada apresentou sua impugnação de fls. 53/55, alegando em síntese, o seguinte:

a) que o método utilizado pelo Fisco para a apuração de omissão de receita - depósitos bancários - não leva, necessariamente, àquela conclusão.

b) que concernentemente à omissão de receita pela não comprovação da origem por parte do sócio JOAQUIM F. SILVA, deve-se realçar que a capacidade financeira do supridor, na época dos fatos, é suficiente para comprovar a entrega dos recursos, não se justificando, assim, a alegada infração fiscal.

Na informação fiscal de fls. 57/58, a autuante opina pela manutenção do auto de infração em sua totalidade.

A autoridade de primeira instância, através de sua decisão de fls. 59/62, julgou procedente o auto de infração.



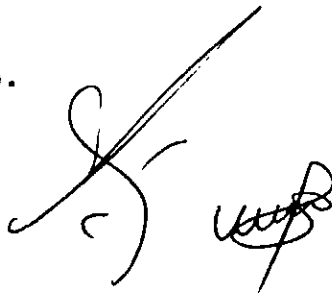
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10830/001.888/92-71

ACORDAO Nr. 105-9.577

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou sua peça recursal de fls. 68/71, arguindo que a conta bancária pode abrigar depósitos de qualquer valor, cuja origem pode ser valor residual de cheque emitido para determinado fim que não foi utilizado integralmente e retornou ao banco do qual foi retirado e ratificou a tese defendida na sua impugnação com relação a não comprovação da origem por parte do sócio JOAQUIM F. SILVA, pelo que requer seja reformada a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o Auto de Infração.

E o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized 'S' with a long diagonal stroke. The second signature is smaller and more compact, with a circular base and a horizontal stroke.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10830/001.888/92-71

ACORDAO Nr. 105-9.577

V O I O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

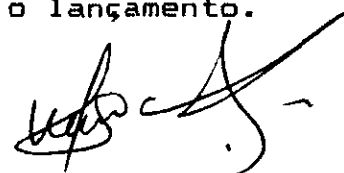
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que a autuada não apresentou contestação à parte do lançamento referente à multa por atraso na entrega da declaração.

Isto posto, quanto à matéria em discussão, a mesma se refere à omissão de receitas, a uma por suprimentos de numerário não comprovados e, a duas, por depósitos bancários em montante superior aos recursos auferidos.

No tocante ao primeiro tópico - suprimentos incomprovados - não há como acolher qualquer das alegações de defesa da autuada, sendo que o dado maior para a manutenção da exigência é o de que a alegada capacidade financeira do sócio é incipiente para o afastamento da irregularidade, visto que é ineficaz para atestar/comprovar que o valor em questão, na data do suprimento, teve uma origem específica comprovada. O caráter geral da capacidade financeira, afasta a sua possibilidade de aproveitamento como fonte de origem na presente situação, visto que, se aceito tal critério, o mesmo seria bastante para a "comprovação" de qualquer suprimento eventualmente realizado no período-base, o que seria inadmissível face às expressas disposições do artigo 181 do RIR/80, as quais requerem uma individualização de comprovação.

Assim, neste item, de todo cabível o lançamento.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10830/001.888/92-71

ACORDAO Nr. 105-9.577

Quanto à outra questão, até concordo com a linha de defesa da autuada, no sentido de que, em princípio, a simples verificação de depósitos bancários em valor superior às receitas auferidas é critério subjetivo.

Porém, em que pese tal circunstância, nos presentes autos, face ao trabalho fiscal desenvolvido e aos posicionamentos da contribuinte, tenho que a situação é diversa.

Fundamento esta assertiva pela intimação de fls. 13 e pela simplória resposta de fls. 15, onde a autuada declarou que "não há documentação que possa comprovar os depósitos efetuados no ano-base de 1987".

Tal fato atesta a correção do procedimento fiscal, já que a ausência de documentação é elemento que atesta/configura o ilícito, visto que compromete todas as alegações constantes das peças de defesa da autuada.

Nestes termos, tenho como plenamente caracterizada a irregularidade.

Pelo exposto, aproveitando ainda as bem colocadas razões de decidir de fls. 61/62 da autoridade julgadora monocrática, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator

